



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSIGM/ms/ca

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - COREN-PB - ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE ENFERMAGEM - EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO 001/2014, REALIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - CONTROLE DE ESTOQUE E DAS CONDIÇÕES DE USO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, INSTRUMENTOS E MEDICAMENTOS UTILIZADOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NA RES. 47/08 E NO ATO 193/08 DO CSJT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI 7.498/86 E DO DECRETO 94.406/87, QUE REGULAMENTAM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Em observância ao disposto no art. 26 da Lei 11.416/06, o STF, o CNJ, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o TJDFT editaram a Portaria Conjunta 3/07, que, no art. 2º do Anexo I, prevê que as atribuições dos cargos e respectivas especialidades seriam descritas em regulamento de cada órgão. Assim, o CSJT editou a Res. 47/08 e o Ato 193/08, em que uniformizou a denominação dos cargos efetivos e regulamentou as descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

2. No caso, o Requerente informa que recebeu denúncia quanto à previsão no edital do Concurso Público 001/14, publicado pelo TRT da 13ª Região, de que os profissionais de enfermagem desempenhem atividades não contempladas na Lei 7.498/86 e no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

Decreto 94.406/87, que regulamentam o exercício da profissão, a exemplo da atividade referente ao controle de estoque.

3. No entanto, embora a previsão de controle de estoque e das condições de uso de equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos utilizados para atendimento médico e odontológico não esteja arrolada na Lei 7.498/86 e no Decreto 94.406/87, é certo que tais normativos trazem o rol das atividades privativas do enfermeiro e daquelas desempenhadas como integrante da equipe de saúde, o que não impede que outras atividades sejam exigidas deste profissional, desde que compatíveis com a profissão exercida.

4. Na linha de precedentes do TRF da 5ª Região e do STF, é legal a previsão editalícia que exige requisito não previsto em lei, desde que existente a causalidade entre a exigência e as atribuições do cargo, o que sobressai no caso em comento, porquanto, atuando o enfermeiro como integrante da equipe de saúde, revela-se razoável a exigência de que efetue o controle de estoque e das condições de uso de equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos utilizados para atendimento médico e odontológico, até mesmo para o controle dos riscos do exercício da profissão.
Pedido de Providências improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000**, em que é Requerente o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA - COREN/PB** - e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN - PB - encaminhou ofício ao **Presidente do CSJT**, autuado neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - como **Pedido de Providências** (seq. 2), por meio do qual solicita a adoção de providências quanto às **atribuições** do cargo de **analista judiciário, área apoio especializado, especialidade enfermagem**, descritas no **Edital do Concurso Público n° 001/2014**, realizado pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**.

O Requerente informa que recebeu denúncia quanto à previsão no edital do concurso de que os profissionais de enfermagem desempenhem **atividades não contempladas** na **Lei 7.498/86** e no **Decreto 94.406/87**, que regulamentam o exercício da profissão, a exemplo da atividade referente ao **controle de estoque**. Expõe que encaminhou o **Ofício 605/2014/COREN-PB** ao TRT da 13ª Região, em que pugnou pela adoção de providências quanto ao constatado no edital do concurso público. O **Regional**, no entanto, por meio de parecer da sua **assessoria jurídica**, **afastou** a sua **competência** para apreciar a matéria, indicando como **competente o CSJT**, uma vez que as **atribuições dos cargos** previstos no edital do concurso público seguem as **determinações da Resolução 47/08 do CSJT e do Ato 193/08-CSJT.GP.SE.ASGP**.

Instruem o petitório do Requerente as cópias do despacho exarado pelo Presidente do TRT da 13ª Região (seq. 1, pág. 9), dos pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal (seq. 1, págs. 11-13), do Diretor-Geral da Secretaria (seq. 1, págs. 15-19) e do Presidente da Comissão de Concurso Público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Regional (seq. 1, págs. 21-23) e do Ofício 605/2014/COREN-PB (seq. 1, pág. 25).

Ante o previsto nos arts. 68 do Regimento Interno do CSJT e 6º, VII, "a", do Regulamento Geral da Secretaria do CSJT, determinei o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - para posterior remessa à **Coordenadoria de Gestão de Pessoas**, a fim de que esta se manifestasse quanto ao que foi relatado pelo ora Requerente no que tange às **atribuições**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

do cargo de **analista judiciário, área apoio especializado, especialidade enfermagem**, mormente no que diz respeito à **compatibilização** de todo o **arcabouço normativo** da matéria, consubstanciadas na **Resolução 47/08 do CSJT**, no **Ato 193/08-CSJT.GP.SE.ASGP**, na **Lei 7.498/86** e no **Decreto 94.406/87** ou **outros** que não tenham sido expressamente indicados nestes autos (seq. 4).

Nesse compasso, à seq. 7, a **Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT - CGPES** - encaminhou o **opinativo** proferido pela **Seção de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional**.

Esclarece a peça técnica que a **Lei 11.416/06** rege as carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, sendo que o **art. 4º** trata das **atribuições dos cargos** e o **art. 26 delega** ao STF, ao CNJ, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** e ao TJDFT, no âmbito de suas competências, baixar os **atos regulamentares** necessários à aplicação da lei. Em cumprimento ao seu *mister*, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta 3/07, que, em seu art. 2º, previu que as atribuições dos cargos e respectivas especialidades seriam descritas no regulamento de cada órgão.

Nesse diapasão, expõe que o **CSJT editou a Res. 47/08**, em que **uniformizou as denominações dos cargos efetivos** dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau e estabeleceu critérios para o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, sendo que, posteriormente, a **Presidência do CSJT** editou o **Ato CSJT 193/08**, que dispôs sobre as **atribuições** e requisitos para ingresso nos cargos e que foi elaborado com base em pesquisa realizada junto aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto às atribuições dos cargos, não tendo sido objeto de questionamento até este momento.

Nesse contexto, a CGPES, por meio de sua Seção de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional, informa que o **Edital 1/14**, publicado pelo **TRT da 13ª Região** com a finalidade de abrir as inscrições para o concurso público de provimento de cargos do seu quadro permanente de pessoal e de formação de cadastro de reserva, **segue as mesmas**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

atribuições previstas no Ato CSJT 193/08 para o cargo de **Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem**, em estrita observância ao **efeito vinculante** deste normativo.

Expõe que o inconformismo do COREN-PB quanto à previsão no edital da atribuição de *"efetuar o controle de estoque e das condições de uso de equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos utilizados para atendimento médico e odontológico"*, por entender que esta atividade não estaria contemplada na **Lei 7.498/86** e no **Decreto 94.406/87**, que regulamentam o exercício da profissão de enfermagem, não deve prosperar, uma vez que, embora a **atividade** relacionada ao **controle de estoque** de medicamentos, de fato, não esteja contemplada em tais normativos, é necessário se atentar para a peculiaridade de que as **atividades ali listadas** são aquelas consideradas **privativas** da profissão de **enfermeiro**, não excluindo, no entanto, a **possibilidade do desempenho de outras**, não privativas, mas que decorram do exercício da profissão de enfermagem. Nesse sentido, inclusive, colaciona um precedente jurisprudencial do TRF da 5ª Região.

Em prosseguimento, a unidade técnica assentou que as **unidades de saúde dos TRTs** possuem como atribuição desenvolver ações relacionadas à saúde ocupacional dos magistrados e servidores e geralmente contam com **reduzido efetivo de pessoal** para desenvolver as suas atividades, razão por que, sendo o **enfermeiro** o profissional que **presta auxílio ao médico ou odontólogo** e realiza **procedimentos de enfermagem**, utilizando, para isso, instrumentos e medicamentos, nada mais adequado que seja este o profissional incumbido do controle de estoque e das condições de uso dos equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos, inclusive porque tal atribuição não consta como privativa de nenhuma outra profissão da área de saúde, como médicos, odontólogos e farmacêuticos, podendo ser realizada por qualquer profissional, quando correlacionada com a natureza das suas atividades.

A CGPES destacou ainda que, recentemente, o CSJT editou o Ato 318/14, que acrescenta ao rol de cargos previstos no Anexo II da Res. 47/08 do CSJT os cargos de Analista Judiciário, Área de Apoio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

Especializado, Especialidade Enfermagem do Trabalho; de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem do Trabalho; e de Técnico Judiciário, área de Apoio Especializado, Especialidade Segurança do Trabalho, sendo que, quanto ao primeiro, consta do rol de atribuições organizar e administrar o setor de enfermagem do órgão, prevendo pessoal e material necessários, como decorrência da proposta formulada pelo TRT da 2ª Região e das atribuições encontradas no próprio sítio eletrônico da Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho.

Por fim, a equipe técnica assevera que a **atribuição** relacionada ao **controle de estoque** de equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos também **está presente** nas **regulamentações** do **STF, do Conselho da Justiça Federal, do STJ, do TSE, do TST, do TJDF e do TCU**, concluindo que, *“por serem os enfermeiros os principais manipuladores de medicamentos, equipamentos e demais artefatos médicos, estes são os profissionais mais adequados ao controle desses recursos, no âmbito dos serviços de saúde dos Tribunais Regionais do Trabalho”*.

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para a apreciação do mérito da presente controvérsia.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Cumpre registrar, de início, que, na forma do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas **decisões terão efeito vinculante**.

Já o **art. 66 do RICSJT** dispõe que:

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento”.

O mesmo Diploma Normativo Interno deste Conselho, em seu **art. 12, II e VII**, prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“II – expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

[...]

VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme”.

No caso em análise, o **Requerente** pretende a adoção de providências quanto às **atribuições** do cargo de **analista judiciário, área apoio especializado, especialidade enfermagem**, descritas no **Editais do Concurso Público n° 001/2014**, realizado pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, especificamente quanto à previsão nele inserta da atribuição de **controle de estoque**.

Ora, verifica-se que a matéria é de **amplo interesse da Justiça do Trabalho**, porquanto, ainda que a fixação das atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem tenham sido previstas no edital do concurso público do TRT da 13ª Região, foram insertas no edital do certame com respaldo e estrita observância dos normativos expedidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quais sejam, a Res. 47/08 e o Ato 193/08, o que, sem dúvida, atrai a **competência** deste órgão julgador, nos termos do **art. 12, II e VII, do RICSJT**.

No entanto, impõe-se destacar que a presente análise ficará adstrita aos termos em que formulado pelo Recorrente, que, embora tenha alegado que recebeu denúncia quanto à previsão no edital do concurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

de que os profissionais de enfermagem desempenhem **atividades não contempladas** na **Lei 7.498/86** e no **Decreto 94.406/87**, que regulamentam o exercício da profissão, cuidou apenas de arrolar o controle de estoque como atividade não prevista nos normativos legais, não especificando quais as outras atividades que seriam exigidas e que estariam dissonantes com o conteúdo dos textos legais.

Assim, com espeque no art. 286 do CPC, **CONHEÇO parcialmente** do Pedido de Providências.

II) MÉRITO

A **Lei 11.416/06** trata das carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União e, em seus **arts. 3º, 4º e 26**, dispõe, respectivamente:

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2o desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

[...]

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação”.

Em observância ao disposto no **art. 26 da Lei 11.416/06**, o **STF**, o **CNJ**, os **Tribunais Superiores**, o **Conselho da Justiça Federal**, o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** e o **TJDFT** editaram a **Portaria Conjunta 3/07**, que, no **art. 2º do Anexo I**, prevê:

“Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

[...]

III - Cargo de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à gestão da informação; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; apanhamento taquigráfico, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço.”

Assim, seguindo a orientação firmada na Portaria Conjunta, o **CSJT** editou a **Resolução 47/08**, que uniformizou a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dispôs sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos.

Por sua vez, o **Ato 193/08**, exarado pela **Presidência do CSJT**, regulamentou as **descrições das atribuições** e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevendo, quanto ao cargo de **Analista** Firmado por assinatura digital em 30/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade enfermagem, o que segue, *ipsis litteris*:

“13. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE ENFERMAGEM

ATRIBUIÇÕES: Realizar procedimentos de enfermagem segundo prescrição médica ou odontológica; preparar e esterilizar material, instrumental e equipamentos; prestar auxílio ao médico ou odontólogo em técnicas específicas, quando da realização de exames e/ou tratamentos; prestar primeiros socorros; elaborar, implementar, acompanhar e avaliar projetos pertinentes à área de atuação; **efetuar o controle de estoque e das condições de uso de equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos utilizados para atendimento médico e odontológico;** elaborar relatórios e planos de trabalho e fornecer dados estatísticos inerentes à área de atuação; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

ESCOLARIDADE: Graduação em Enfermagem.

REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE: Conselho Regional de Enfermagem” (grifos acrescidos).

Restando incontroverso nos autos que, ao publicar o **Edital do Concurso Público n° 001/2014**, o **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região observou rigorosamente as atribuições listadas no Ato 193/08 do CSJT para o cargo** de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade enfermagem, cumpre-nos fazer o cotejo com as leis que disciplinam o exercício da profissão na área de Enfermagem.

Nesse sentido, a **Lei 7.498/86** dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, assentando, no seu **art. 11**, as **atividades** a serem desenvolvidas por este profissional:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
 - d) (VETADO);
 - e) (VETADO);
 - f) (VETADO);
 - g) (VETADO);
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
 - i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II - como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distocia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.
- Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
 - b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
 - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

Por sua vez, o **Decreto 94.406/87**, ao regulamentar a Lei 7.498/86, disciplina nos seus **arts. 8° e 9°**:

“Art. 8° – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º – Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I – prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II – identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III – realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária”.

Ora, do **arcabouço normativo** alhures transcrito, de fato, é inolvidável que, dentre o **rol de atribuições do enfermeiro**, na linha do que assentou a Seção de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional da CGPES do CSJT em seu opinativo, **não consta a atribuição de efetuar o controle de estoque e das condições de uso de equipamentos, materiais e medicamentos utilizados para atendimento médico e odontológico**, prevista no Ato 193/08 da Presidência do CSJT e reprisada no Edital do Concurso Público 001/14, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. No entanto, como bem esclareceu a CGPES, tanto a Lei 7.498/86 quanto o Decreto 94.406/87 estabelecem as atribuições privativas do enfermeiro, bem como aquelas a serem desempenhadas como integrante da equipe de saúde, o que **não impede** que **outras atividades**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

sejam exigidas deste profissional, desde que compatíveis com a profissão exercida.

Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo **TRF da 5ª Região**, trazida a lume pela CGPES e ora reproduzida, para o fim de subsidiar a controvérsia *sub examine*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de mandado de segurança indeferiu liminar. O Conselho Regional de Enfermagem impetrou o presente mandado de segurança pretendendo que seja excluído do Edital 01/2013, para o provimento do cargo de Enfermeiro do Trabalho, as atribuições de: "conduzir veículo da Empresa, devidamente habilitado e autorizado, transportando material, equipamento e pessoal, no exercício de suas atividades" e prestar "cuidados fisioterápicos".
2. Cabe ao edital, como norma que rege o concurso público, estabelecer, diante da natureza e complexidade do cargo, quais atribuições serão relevantes para o seu exercício.
3. Na verdade, o título do cargo não é elemento que vincule as funções exercidas pelo seu ocupante, ou seja, **a administração pode estabelecer atribuições ainda que não estejam previstas na lei que trata das atividades profissionais de determinada categoria, desde que relevantes para o exercício do cargo atribuído.** Na verdade, fica facultado aos interessados se submeterem, ou não, às regras estabelecidas no edital do concurso.
4. *In casu*, a Companhia de Saneamento de Sergipe, estabeleceu, dentre as atribuições para o exercício do cargo de enfermeiro do trabalho, 'conduzir veículo da empresa, devidamente habilitado e autorizado, transportando material, equipamento e pessoal, no exercício de suas atividades', assim como, 'cuidados fisioterápicos', não havendo que se falar em ilegalidade das atribuições fixadas na norma editalícia em questão.
5. Agravo de instrumento improvido” (grifos acrescidos) (AG-133599/SE, Rel. Des. **Paulo Roberto de Oliveira Lima**, 2ª Turma, DJe de 12/09/13).

Este também é o entendimento do **STF**, externado no julgamento do **MS 30177/DF** (Rel. Min. **Marco Aurélio**, 1ª Turma, DJe de 24/04/12), em que foi **denegado o mandado de segurança** no qual se alegava que, apesar da exigência, no edital de concurso público, de aprovação no teste de direção veicular, lei e portaria não preveriam essa aptidão para a investidura no cargo, porquanto se asseverou que as etapas do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

certame prescindiriam de disposição expressa em lei em sentido formal e material, sendo bastante que estivessem estipuladas no edital, **existente nexo de causalidade em face das atribuições do cargo** (cfr. Informativo 663 do STF).

Em oportunidade anterior, a mesma Corte Suprema, em sua 2ª Turma e sob a relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, já havia decidido em conjunto **três mandados de segurança, denegando-os**, uma vez que foram interpostos contra atos do Procurador-Geral da República, consistentes na exigência de testes de aptidão física e de direção veicular, na realização de concurso público destinado ao provimento de cargos de Técnico de Apoio Especializado - Segurança e de Técnico de Apoio Especializado - Transporte, dos quadros do Ministério Público da União - MPU. As impetrações alegavam ausência de previsão dessas exigências na Lei 11.415/06, que disciplina as carreiras dos servidores do MPU, ou na Portaria PGR-MPU 68/10, que fixa as atribuições básicas e os requisitos de investidura e aduziam que as aptidões exigidas não se coadunavam com as atribuições dos cargos pleiteados. Nos casos, decidiu-se que a Lei 11.415/06 - ao estabelecer a necessidade de provas para o ingresso no MPU, sem especificá-las, e ao **determinar que as atribuições dos cargos fossem fixadas por regulamento** - permitira que as referidas provas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atenderia de forma direta aos ditames constitucionais. Apontou-se que as **atribuições previstas para o cargo** de motorista e também aquelas para a área de segurança demandariam condicionamento físico adequado, o que demonstraria a **estrita pertinência da exigência** do teste de aptidão física com as atribuições do cargo, e destacou-se que, além de pertinente às prerrogativas do cargo de motorista, seria legítimo à Administração Pública selecionar candidatos com a melhor qualificação, podendo impor não somente a mera apresentação da carteira nacional de habilitação específica, como a comprovação, na prática, de habilidade na condução de veículos. Por derradeiro, julgaram-se prejudicados os agravos regimentais interpostos e cassaram-se as liminares anteriormente concedidas (MS 30130/DF, 30242/DF, 29945/DF, DJe de 06/09/11).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

Depreende-se, por conseguinte, dos julgados proferidos pela Corte Suprema que é **legal a previsão editalícia que exige requisito não previsto em lei**, desde que existente a **causalidade entre a exigência e as atribuições do cargo**, o que sobressai no caso em comento, porquanto, atuando o enfermeiro como integrante da equipe de saúde, revela-se razoável a exigência de que efetue o controle de estoque e das condições de uso de equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos utilizados para atendimento médico e odontológico, inclusive para maior controle dos riscos a que o próprio profissional é submetido na administração e uso adequado dos medicamentos e equipamentos.

Cumpra trazer à baila, nesse ponto, o seguinte excerto da manifestação da **Seção de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional da CGPES do CSJT**:

“Ademais, há de se atentar para o fato de que, na área de saúde, os avanços tecnológicos têm significado um aumento na complexidade assistencial que impõe o aprimoramento dos sistemas de gerenciamento de recursos materiais. E, assim, pode-se definir o controle de estoque e armazenamento de seus materiais como o conjunto de práticas que assegurem materiais em quantidade e qualidade de modo a que **os profissionais de saúde possam desenvolver seu trabalho sem correr riscos e sem colocar em risco os usuários dos serviços**.

Os enfermeiros, ao prestarem a assistência à saúde, utilizam os recursos materiais, tendo eles a responsabilidade pela administração desses materiais em suas unidades de trabalho. Determinam, dessa forma, qual o material necessário para a realização da assistência, seja no aspecto quantitativo como no qualitativo, na definição das especificações técnicas, na participação do processo de compra, na organização, no controle e avaliação desses materiais.

Segundo FONSECA, ‘o fato de o enfermeiro participar da implementação de grande parte dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, coloca-o na condição de desempenhar papel importante na administração de materiais. A introdução de novas tecnologias, novos materiais e equipamentos na prática assistencial, têm exigido dos profissionais de saúde, em particular do enfermeiro, a adoção de um esquema que permita o conhecimento e avaliação dos materiais e equipamentos disponíveis no mercado, no sentido de garantir uma opção que colabore com a manutenção e elevação da qualidade da assistência’.

A esse respeito ainda GAMA coloca que ‘não se pode pensar que a efetividade da administração de materiais é garantia para uma assistência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23110-18.2014.5.90.0000

qualidade, mas principalmente a forma como o enfermeiro se responsabiliza e gerencia os recursos materiais, vai repercutir na qualidade da assistência”” (grifos acrescidos) (seq. 7, págs. 12-13).

Assim, conclui-se que a **previsão** inserta na **Res. 47/08 e no Ato 193/08, do CSJT**, que regulamentaram os cargos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e as respectivas atribuições, especialmente no que concerne ao cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, **não contraria o disposto na Lei 7.498/86 e no Decreto 94.406/87**, especificamente no que tange à previsão da atividade específica de efetuar o controle de estoque e das condições de uso de equipamentos, materiais, instrumentos e medicamentos utilizados para atendimento médico e odontológico inserta no **Edital do Concurso Público nº 001/2014**, realizado pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Pedido de Providências e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 23110-18.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/07/2015, **sendo considerado publicado em 02/07/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 02 de Julho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária